



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 430**

**PROJETO DE LEI Nº 14.812**

**PROCESSO Nº 3.905**

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto, altera a Lei nº. 3.143/1987, que criou o Sistema Municipal de Passes, para prever concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A propositura encontra-se justificada às fls. 03/04.

É o relatório.

**1 – PARECER:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar o direito à gratuidade no transporte coletivo urbano, estendendo-o às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O benefício ora proposto busca promover a dignidade da pessoa idosa, assegurar maior mobilidade, acesso à saúde, lazer, convívio social e a efetiva inclusão cidadã, embora o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) garanta o benefício da gratuidade no transporte coletivo urbano apenas a partir dos 65 anos de idade.

Em que pese o intento do nobre autor, o projeto em análise adentra matéria de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que trata de concessão de serviço público (concedido ou permitido). A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos é privativa da União (art. 22, XXVII, da CF), e a atuação municipal deve se restringir à suplementação, o que não se verifica neste caso. Logo, a propositura é materialmente inconstitucional.

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e*





*para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

Ademais, a gratuidade criada pela lei tem efeitos financeiros diretos sobre os contratos com as empresas de transporte coletivo, isso porque pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e cria obrigação de prestação de serviço sem contrapartida financeira definida. Essas alterações contratuais não podem ser feitas por lei de iniciativa parlamentar, uma vez que fere o princípio da legalidade contratual e da segurança jurídica nos contratos administrativos.

A corroborar com este entendimento, trazemos à colação o termo do art. 46, inciso V e VI c.c art. 72, inciso XI, XII e XX:

***Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

***V** – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

***VI** – matéria orçamentária: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos*

***XI** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;*

***XII** – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

***XX** – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;*

Neste sentido, decidiu o Dr. Desembargador Vianna Cotrim, do Órgão Especial do E. TJSP em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2055609-94.2024.8.26.0000 em face do Município de Guaratinguetá:

*Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.600, de 1º de março de 2024, do Município de Guaratinguetá, que dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo público a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos – Serviço público delegado mediante concessão ou permissão, incumbindo ao Poder Executivo a sua fiscalização e regulamentação – Ato típico de*





*administração, cujo exercício e controle cabem ao Prefeito – Usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local – Diploma normativo, ademais, passível de interferir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão – Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração – Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, letra 'a', 119, 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual e ao artigo 113 do ADCT – Ação procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2055609-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)*

A decisão menciona violação de vários artigos da Constituição do Estado de São Paulo, além do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro para novas despesas criadas por lei.

De acordo com o referido dispositivo constitucional, a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão relacionados a impostos, taxas ou contribuições somente poderá ocorrer por meio de lei específica — seja ela federal, estadual ou municipal — que trate exclusivamente das matérias mencionadas ou do tributo ou contribuição correspondente, respeitado, ainda, o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”.

Ademais, o art. 2º da Constituição Federal estabelece o princípio da separação dos Poderes, o que veda ao Poder Legislativo imiscuir-se na gestão administrativa do Executivo ou criar obrigações a seus órgãos de maneira autônoma.

Esse entendimento é aplicável por analogia ao presente caso, reforçando o vício de iniciativa identificado.

## **2 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei, uma vez que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando vício de iniciativa.

## **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**





Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo e a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 02 de julho de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ester Vitória de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

